



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3.^a VARA CRIMINAL DE
DUQUE DE CAXIAS - RJ**

Ref. Inquérito n.º 2679/2018 – 62.^a DP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, perante a V.Exa., oferecer

DENÚNCIA

Em face de

- 1) **DAVI RAMOS DA CRUZ**, brasileiro, casado, servidor público estadual, nascido aos 01/07/1963 no município do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG n.º 6.361.521-5 do I.F.P./RJ, filho de Manoel Florentino da Cruz e de Nair Ramos da Cruz, residente na Estrada de Paciência, n.º 615, bloco 16, apt.º 304, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ;
- 2) **NEY GOMES DA COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/01/1969 no município de Mesquita/RJ, portador do RG n.º 8.813.615-5 do I.F.P./RJ, filho de Andreolino Manoel da Costa e de Nilza Venina Gomes da Costa, residente na Rua Doze, quadra 20, lote 22, Inoã, Maricá/RJ;
- 3) **CARLOS AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 08/09/1969 no Estado do Rio de Janeiro, portador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

do RG n.º 7.790.561-0 do I.F.P./RJ, filho de Carlos Alberto de Araujo e de Margareth Vargas da Silva, residente na Rua Dr. Enock Pinheiro, n.º 113, Parque Lafaiete, Duque de Caxias/RJ;

4) **ALEXSANDRO SAURINE FARIAS**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 31/10/1978 na cidade de Belém/PA, filho de Manoel de Souza Farias e de Zilda Saurine, portador do RG n.º 328.251-6 da SSP/PA, e do C.P.F. n.º 082.980.367-00, residente na Rua Dr. José Soares, n.º 262, Parque Analândia, São João de Meriti/RJ;

5) **RICARDO FERREIRA**, brasileiro, casado, nascido aos 16/12/1952 no município de Duque de Caxias/RJ, portador do RG n.º 3.042.813-0 do I.F.P./RJ, filho de Vicente Ferreira e de Dagmar Lourenço Ferreira, residente na Av. Brasil, n.º 561, Vila São Luis, Duque de Caxias/RJ, pela prática das seguintes condutas delituosas:

DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Em data inicial que não se pode precisar, sendo certo que entre os meses de junho a setembro de 2016, na cidade de Duque de Caxias, os denunciados **DAVI RAMOS DA CRUZ**, **NEY GOMES DA COSTA**, **CARLOS AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO** e SHIRLEY DE OLIVEIRA GOMES, esta já falecida, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, de modo estável e permanente, associaram-se com o fim de praticar crimes de corrupção nos procedimentos de regularização de débitos junto à CEDAE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO

No bem engendrado esquema criminoso, o denunciado **DAVI RAMOS DA CRUZ**¹, antigo funcionário da CEDAE e profundo conhecedor das rotinas administrativas e operacionais dos procedimentos de regularização de débitos, orientava os devedores, mediante o pagamento de propina, a procurarem o PROCON ou o Juizado Especial Cível.

Após, o denunciado **DAVI** manipulava as pendências, amoldando-as aos casos previstos na grade de acordo em que a CEDAE autorizava os seus prepostos a reduzirem ou retirarem a dívida no PROCON ou no Juizado Especial Cível. Para tanto, contava com a participação do vistoriador, o denunciado **NEY GOMES DA COSTA**².

O denunciado **NEY GOMES DA COSTA**^{3 4}, vistoriador da CEDAE, era o braço operacional de **DAVI RAMOS DA CRUZ**, inserindo informações inverídicas nas vistorias que realizava para atender aos pedidos de **DAVI**.

O denunciado **CARLOS AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO**⁵, juntamente com SHIRLEY DE OLIVEIRA GOMES, cooptava devedores da CEDAE para **DAVI RAMOS DA CRUZ**, que, mediante o pagamento de propina, providenciava a redução ou a retirada do débito

¹ Vide fls. 20/21, 23/23c, 30/32, 43, 49/50, 58/59, 68/69, 73/74, 77/78,89/94, 97/104, 110, 115/118, 121, 124/126, 156/157, 160/163, 166/167, 171/174, 175/176, 183/192 do Apenso Sigiloso volume 1.

² Por exemplo, ficara acertado que iria para o PROCON a informação de que o imóvel não tinha abastecimento de água. O denunciado **NEY**, como vistoriador, atestava neste sentido, apesar de o imóvel ter abastecimento de água.

³ Titular da linha (21) 97603-8960.

⁴ Vide fls. 76, 107, 164/167, 171/174, 175/176, 183/189 do Apenso Sigiloso, volume 1.

⁵ Vide fls. 31/32, 43, 45/47, 49/50, 52/56, 57/60, 62, 68/69, 70/72, 73/74, 77/78, 121, 124/125 do Apenso Sigiloso volume 1 e 225/227 do Apenso Sigiloso volume 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

junto à CEDAE. O denunciado **CARLOS AUGUSTO** ainda orientava os devedores em como proceder para burlar a vistoria e, de modo fraudulento, reduzir ou retirar a dívida.

DA CORRUPÇÃO PASSIVA

Em data não esclarecida do mês de julho de 2016, no município de Duque de Caxias, o denunciado **DAVI RAMOS DA CRUZ**, funcionário da CEDAE desde 1990, com consciência e vontade e em razão de sua função, recebeu para si de **ALEXSANDRO SAURINE FARIAS**, por intermédio de **CARLOS AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO**, o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para providenciar a retirada ou a redução da sua dívida junto à CEDAE.

Em consequência da vantagem recebida, o denunciado **DAVI RAMOS DA CRUZ** providenciou a retirada ou a redução do débito de **ALEXSANDRO SAURINE FARIAS** junto à CEDAE, infringindo dever funcional.

Em data não esclarecida do mês de agosto de 2016, no município de Duque de Caxias, o denunciado **DAVI RAMOS DA CRUZ**, funcionário da CEDAE desde 1990, com consciência e vontade e em razão de sua função, solicitou para si a **RICARDO FERREIRA** a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para retirar ou reduzir a sua dívida junto à CEDAE, sendo que acabou por acertar e receber o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Em consequência da vantagem recebida, o denunciado **DAVI RAMOS DA CRUZ** providenciou a retirada ou a redução do débito de **RICARDO FERREIRA** junto à CEDAE, infringindo dever funcional.

DA CORRUPÇÃO ATIVA

Em data não esclarecida do mês de julho de 2016, no município de Duque de Caxias/RJ, o denunciado **ALEXSANDRO SAURINE FARIAS** ⁶, com consciência e vontade e em comunhão de ações e desígnios com o denunciado **CARLOS AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO**, por intermédio deste, prometeu⁷ R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a **DAVI RAMOS DA CRUZ**, funcionário da CEDAE, para que ele providenciasse a retirada ou a redução de seu débito junto à CEDAE.

As tratativas do valor da propina foram feitas entre **DAVI RAMOS DA CRUZ** e **CARLOS AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO**, e paga por **ALEXSANDRO SAURINE FARIAS**, que tinha plena consciência da ilicitude do pagamento.

Em razão da promessa, **DAVI RAMOS DA CRUZ** providenciou a retirada ou a redução do débito⁸ de **ALEXSANDRO SAURINE FARIAS** junto à CEDAE, infringindo dever funcional.

Em data não esclarecida do mês de agosto de 2016, no município de Duque de Caxias/RJ, o denunciado **RICARDO FERREIRA**⁹,

⁶ Vide dossiê de matrícula às fls. 222/230 e 485.

⁷ Vide fls. 226/227 do Apenso Sigiloso volume 2.

⁸ Vide fls. 72/74.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

com consciência e vontade, prometeu R\$3.000,00 (três mil reais) a **DAVI RAMOS DA CRUZ**, funcionário da CEDAE, para que ele providenciasse a retirada ou a redução do seu débito¹⁰ junto à CEDAE.

Em razão da promessa, **DAVI RAMOS DA CRUZ** providenciou¹¹ a retirada ou a redução do débito de **RICARDO FERREIRA** junto à CEDAE, infringindo dever funcional.

Assim agindo, os denunciados estão incursos nas seguintes penas:

- **DAVI RAMOS DA CRUZ**, nas penas dos artigos 288 e 317, § 1.º (2X), n/f do art. 69, todos do CP.
- **NEY GOMES DA COSTA**, nas penas do art. 288 do CP.
- **CARLOS AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO**, nas penas do art. 288; 333, parágrafo único, c/c art. 29 e n/f do art. 69, todos do CP.
- **ALEXSANDRO SAURINE FARIAS** e **RICARDO FERREIRA**, nas penas do art. 333, parágrafo único, do CP.

Pelo exposto, requer o *Parquet* seja recebida a presente denúncia, a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, que espera ver, ao final, julgada procedente com a condenação dos acusados nas penas da lei.

⁹ Vide fls. 101/102.

¹⁰ Vide dossiê de matrícula às fls. 231/249.

¹¹ Vide fls. 111/117, 128/129, 130/131.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019.

ROGÉRIO LIMA SÁ FERREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

FÁBIO CORRÊA DE MATOS SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO